

A. I. N° - 011275.0016/14-0
AUTUADO - METALÚRGICA E VIDRAÇARIA LUAN LTDA - ME
AUTUANTE - MIRIAM STOLZE BASTOS PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLIVAÇÃO - INTERNET 06.06.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprovou que parte da exigência fiscal se referia a operações com mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Revisão fiscal levada a efeito pela autuante procedeu a exclusão dos valores reclamados indevidamente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o Auto de Infração em referência de exigência de ICMS no montante de R\$52.641,99, acrescido de multa de 60%, tendo em vista a seguinte acusação: "*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*". Às fls. 09 a 16 foram juntadas planilhas elaboradas pela autuante demonstrando os cálculos que foram efetuados para fim de consecução do lançamento.

Cientificado da autuação, o autuado ingressou com impugnação parcial, fls. 47 e 48, destacando que detectou no lançamento a exigência de ICMS a título de antecipação parcial que recaiu sobre diversas notas fiscais que relacionou, cujo o imposto devido já foi retido e pago pelo fornecedor. a título de substituição tributária, juntando cópias de notas fiscais e de GNRE para efeito de comprovação.

Diz em seguida que, do total autuado de R\$52.641,99, deve ser excluído a quantia de R\$19.510,33 referente a substituição tributária já paga, além da quantia de R\$2.319,22 em face de erro de cálculo da autuante, ao utilizar a alíquota integral de 17% em vez do percentual de 10% correspondente a diferença de alíquota. Ao final, reconhece como devida a quantia de R\$30.812,44.

A autuante prestou informação fiscal, fl. 206, declarando, textualmente: "*Analisando as alegações acima descritas, entendo que assiste razão à autuada, que apresentou provas em anexo notas e daes pagos, porém ainda existe dívida que a mesma confessa porém solicitando o parcelamento do valor restante, porém não está dentro das minhas funções o parcelamento requerido pela autuada*" (sic). Solicita a "Procedência" do Auto de Infração.

O presente feito foi convertido em diligência à Infaz de origem em 30/04/2015, nos seguintes termos:

(...)

Analisando os demonstrativos elaborados pela autuante, fls. 12 a 16, base da autuação, verificamos que estes foram elaborados mensalmente, sendo que do total do imposto a recolher em cada mês foi deduzido o valor global que já havia sido pago também em relação a cada mês.

Considerando que o valor de R\$30.812,44 reconhecido como devido pela autuada e acolhido pela autuante, está posto de forma globalizada, sem individualizar o quanto devido por cada operação a título de antecipação parcial, que para fim de cálculo deve ser considerada a alíquota de 17% e deduzido o crédito fiscal constante da respectiva nota fiscal, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar realizada nesta nada, por converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem para que a autuante adote as seguintes providências:

- 1) Elabore novo demonstrativo de débito indicando o valor mensal do imposto devido a título de antecipação parcial. Observar que o valor remanescente devido, não poderá ser superior ao constante do lançamento inicial e nem deverá ser incluído qualquer débito que porventura não conste do lançamento inicial.
- 2) Após estas providências, deverá ser dado ciência ao autuado do resultado desta diligência, fazendo entrega ao mesmo também de cópia deste pedido, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim o desejar.
- 3) Finalmente, o processo deverá retornar ao CONSEF para fim de julgamento."

Em atendimento a solicitação supra de diligência, a autuante se pronunciou à fl. 215, informando que foi elaborado novo demonstrativo de débito indicando o valor mensal devido a título de antecipação parcial, resultando no valor remanescente de R\$30.806,98. Juntou novos demonstrativos e conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência porém não se pronunciou.

Às fls. 232 a 236 foram anexados extratos emitidos através do Sistema SIGAT informando que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$32.149,54 e efetuou o parcelamento do débito conforme Processo nº 1319115-2.

VOTO

Analisando os fólios processuais verifico que ante ao parcelamento do débito levado a efeito pelo autuado, não existe mais lide a ser discutida.

Isto porque, em relação as parcelas impugnadas, as notas fiscais apresentadas pelo autuado comprovam que as operações constantes nos documentos de fl. 48, se encontravam abarcadas pelo regime da substituição tributária, cujo o imposto foi retido na fonte pelo respectivos fornecedores. Apesar das GNRE não estarem vinculadas com o número da nota fiscal, não há dúvida que o pagamento nelas indicados ocorreram e o fato da indicação de que a operação ocorreu com ICMS substituição tributária devidamente indicado no documento fiscal já afasta a exigência da antecipação parcial. Aliás, a própria autuante examinou esses documentos e opinou pela exclusão.

Por outro lado vejo que o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fls. 216 a 224, aponta o valor devido de R\$32.534,86, entretanto, deve ser excluído o valor de R\$385,32 referente ao mês de dezembro/2013, incluído indevidamente, já que no lançamento inicial não existe lançamento para este mês.

Com isso, o valor efetivamente devido pelo autuado corresponde a R\$32.149,54 que é exatamente o valor que foi requerido o parcelamento de débito constante do Processo nº 1319115-2, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. DEVIDO
jan/12	1.869,62	1.611,63
fev/12	954,58	0,00

mar/12	54,35	0,00
mai/12	3.241,81	849,84
jun/12	2.214,92	1.185,68
ago/12	437,67	0,00
set/12	5.264,48	2.065,25
out/12	1.478,22	0,00
nov/12	4.620,22	4.154,80
dez/12	2.084,28	1.803,53
jan/13	1.895,88	946,85
fev/13	7.399,40	5.843,20
mar/13	189,61	0,00
abr/13	3.809,18	2.852,20
mai/13	1.054,88	687,31
jun/13	2.219,95	1.449,99
jul/13	2.043,52	273,36
ago/13	2.742,72	2.130,18
set/13	3.465,18	1.645,45
out/13	2.598,73	2.516,06
nov/13	3.002,79	2.134,21
TOTAL	52.641,99	32.149,54

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **011275.0016/14-0** lavrado contra **METALÚRGICA E VIDRAÇARIA LUAN LTDA. - ME**, no valor de **R\$32.149,54**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e o processo encaminhado à repartição fiscal de origem para efeito de acompanhamento do parcelamento do débito e homologação dos valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA